



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000106/2002-61
Recurso nº 152.608 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.114 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BRAZÃO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

RESTITUIÇÃO. IRPJ. APURAÇÃO MENSAL. DECADÊNCIA. Com relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitos à ulterior homologação, o prazo decadencial para o pedido de restituição ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente, decorre em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente.


CARLOS PELÁ - Relator.

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente da turma).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação no valor supostamente pago a maior de R\$179.560,80, recolhido em 31 de janeiro de 1997, a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, relativamente ao exercício de 1997.

A Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goytacazes/RJ, através do Despacho Decisório de 24 de fevereiro de 2005, (Fl. 28), indeferiu o pedido de restituição, protocolizado em 02 de abril de 2002, fl. 01, sob o fundamento de que o direito de a Interessada pleitear a restituição do indébito estaria decaído, conforme o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.

Irresignada, a Interessada impugnou o Despacho Decisório em 15 de abril de 2005 (fls.31/33), alegando, em síntese, tão somente que conforme entendimento dos tribunais pátrios o direito de pleitear a restituição somente se extingue após o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Deste modo, não havendo transcorrido tal prazo quando do pedido de restituição, seu direito não estaria atingido pelos efeitos da decadência;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em sessão realizada em 16/12/2005, houve por bem manter a decisão combatida, alegando que o prazo para restituição ou repetição de indébito conta-se a partir de sua extinção, sendo que nos casos de tributos cujo lançamento se faz por homologação, tal extinção ocorre com o pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte.

Em 13/01/2006, o Recorrente, sentindo-se prejudicado por tal decisão, recorreu da decisão da DRJ, ratificando o seu entendimento quanto ao prazo decadencial para repetição de indébito.

Era o necessário do relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, o Recurso não merece ser provido. Há muito tempo a jurisprudência administrativa vem enfrentando esta questão quanto ao prazo para repetição do indébito. O CTN em seu art. 168, assim prevê:

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Parte da Doutrina entende que a extinção do crédito tributário ocorre tão somente quando homologado (ainda que tacitamente) pela autoridade administrativa. Deste modo, caso não tenha sido homologado de ofício, após cinco anos (homologação tácita), contar-se-iam mais cinco para que o Contribuinte pudesse pleitear o indébito.

Este entendimento teria fundamento na natureza deste tipo de lançamento, conforme dispõe o art. 150, §1º:

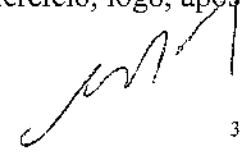
"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento."

Considerando que o IRPJ é de fato um tributo sujeito a este regime de lançamento, alguns entendem que o parágrafo 1º acima transcrito condiciona a extinção do pagamento à sua homologação.

Tal assertiva não pode prosperar. A extinção do crédito tributário se dá pelo pagamento antecipado do contribuinte, pouco importando sua condição resolutória (confirmação ou não pela autoridade administrativa). Tanto que caso o pagamento seja insuficiente, somente a parte que faltou poderá ser exigida e não o todo, pois o pagamento antecipado por si só é causa de extinção do crédito tributário, conforme reza o art. 156.

~~Tendo a extinção do Crédito Tributário ocorrida em 31 de janeiro de 1997,~~
como verifica-se do presente caso, aplicando-se a regra do art. 168, I do CTN, o prazo prescricional para pleiteá-lo encerrou em 31 de janeiro 2002. Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente promoveu o seu pedido tão somente em abril daquele exercício, logo, após o prazo limítrofe imposto pelo CTN.



O extinto Conselho de Contribuintes, em várias oportunidades que enfrentou esta matéria, houve por bem reconhecer que o prazo para repetição de indébito é de cinco anos contados do pagamento do tributo. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.401 em 06.03.2008

IRPJ - Ex(s): 1993 a 1999

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 Ementa: DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Luciano de Oliveira Valença - Presidente.

Publicado no DOU em: 08.05.2008

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Recorrente: NSA COMERCIAL DE ALIMENTOS SJC LTDA.

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPIN1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.539 em 12.11.2008

IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998

Normas Gerais de Direito Tributário - Ano-calendário: 1997 DECADÊNCIA - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - O direito à compensação do "pagamento" indevido ou que se venha a configurar a maior se opera ao cabo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou da data em que se configure a maior, assim como se consuma a decadência do direito de lançar ao termo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação e que haja algum pagamento, conforme o art. 150, § 4º, do CTN). Se o pagamento extingue o crédito sob condição resolutiva, ao teor do art. 150 do CTN, é a partir do pagamento indevido ou do momento em ele que se configura a maior que se conta o prazo decadencial para repetição ou compensação do indébito - salvo nos casos de declaração de inconstitucionalidade ou de reconhecimento de não incidir o tributo (de que não se trata no caso vertente). Inteligência do art. 168, I, do CTN. Entendimento pacífico desta Câmara. No caso de saldo negativo de IRPJ, caracteriza-se a maior o pagamento no exato momento que se transpõe o período de apuração, a partir do qual se conta o prazo decadencial de cinco anos para a restituição ou para a compensação. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

Publicado no DOU em: 24.03.2009

Relator: Marcos Shigueo Takata

Recorrente: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

AS/SP

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.976 em
17.04.2008

IRPJ - EX.: 1998

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano até 1.999 e em janeiro a partir 2.000 (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II - AD SRF 03/2000). O prazo para retificar a DIPJ é o mesmo que o fisco dispõe para rever o lançamento. No caso de lançamento por homologação é de cinco anos a contar dos fatos geradores. (Lei nº 5.172/66 art. 150 § 4º - AC CSRF/01-03.692 de 10.12.01). Recurso negado Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira. JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

Publicado no DOU em: 05.03.2009

Recorrente: ATRI COMERCIAL LTDA.

R1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.690 em
14.08.2008

IRPJ E OUTRO - Ex: 1997, 2000 e 2001

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -

Exercício: 1997, 2000, 2001 - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - Como regra geral, a extinção do crédito, para os tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, ocorre na data do pagamento indevido ou a maior e se constitui no termo inicial dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Tendo o contribuinte constatado o pagamento indevido, nada o impede de pedir a devolução do indébito de imediato, sem aguardar o prazo para homologação do mesmo. Isto significa, que o contribuinte goza de cinco anos para pleitear seu direito junto ao Fisco, e não de dez. Observância do disposto nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 para efeitos de interpretação do art. 168, I do CTN. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2). JUROS DE MORA-INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do sistema especial de liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4). Recurso Voluntário Negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valéria Cabral Géo Verçoza e João Francisco Bianco (Suplente Convocado). MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - PRESIDENTE.

Publicado no DOU em: 02.03.2009

Relator: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recorrente: EMPRESA IMOBILIÁRIA MELGIL LTDA.

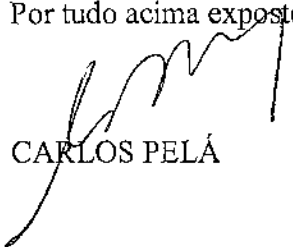
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Logo, voto pelo indeferimento do recurso.

CONCLUSÃO

Por tudo acima exposto, voto pela improcedência do Recurso interposto.



CARLOS PELÁ